

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: pfz7oc59  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 431/2023  Protocolo nº 794/2023  Processo nº 752/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

### **Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Amamentação Sem Dor nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Amamentação Sem Dor terá como princípios:

I - a garantia ao aleitamento materno, como ato livre e discricionário;

II - a garantia à devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema; e

III - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;

IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O Programa Amamentação Sem Dor terá como objetivos:

I - garantia ao direito à amamentação;

II - promoção de informações a respeito da nutrição e saúde das crianças;



III - promoção de saúde para crianças por meio da devida alimentação;

IV - o enfrentamento à mortalidade infantil;

V - A garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI - O dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

Art. 4º O Programa Amamentação Sem Dor promoverá as seguintes ações:

I - Realização de programa de capacitação, com aplicação de provas e emissão ou renovação de certificado em práticas de aleitamento materno junto a servidores que atuam em maternidades, casas de parto e hospitais públicos.

II. O programa de capacitação deverá ser ministrado, necessariamente, por profissionais especializados(as) em lactação e certificadas(os) pelo International Board Lactation Consultant de acordo com a seguinte periodicidade:

a. Anualmente junto às equipes de saúde que acompanham as pessoas responsáveis pela criança durante o pré-natal e consultas de puericultura;

b. A cada dois anos junto a profissionais de saúde, em especial de agentes comunitários de saúde, que tenham contato com pessoas responsáveis por crianças durante os quatro primeiros meses de vida;

III - Produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas dirigidas às pessoas responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros, agentes de saúde e demais profissionais que atuem com saúde básica, bem como cuidadores e cuidadoras de centros de educação infantil (CEIS) contendo:

a. A Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

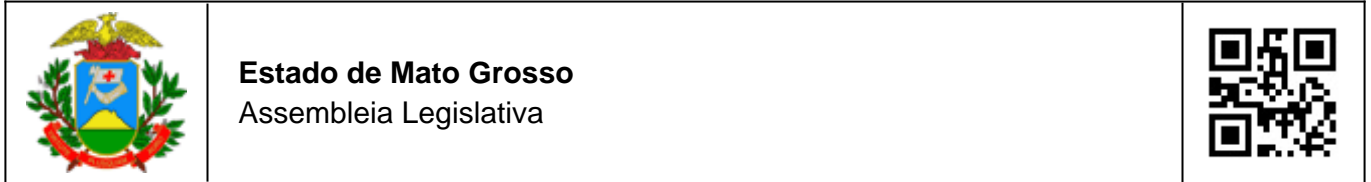
b. Os principais obstáculos ao aleitamento e suas principais soluções (técnicas e instrumentos);

c. Informações acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde;

IV - Treinamento anual de lideranças comunitárias por servidores públicos que possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento, de acordo com o artigo 4º, para promoção de grupos de apoio locais de amamentação prolongada; e

V - Realização de treinamento anual de profissionais de centros de educação infantil públicos, por servidores de saúde que possuam certificados atualizados, nos termos do artigo 4o, sobre a possibilidade de oferta de leite humano, do uso de outros utensílios que não sejam a mamadeira para a alimentação da criança, fomentando a conscientização de pessoas responsáveis pelas crianças sobre o tema.

Art. 4-A A Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno promoverá as seguintes ações:



I - Realização de programa de capacitação, com aplicação de provas e emissão ou renovação de certificado em práticas de aleitamento materno junto a servidores que atuam em maternidades, casas de parto e hospitais públicos;

II - Produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas dirigidas às pessoas responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros, agentes de saúde e demais profissionais que atuem com saúde básica, bem como cuidadores e cuidadoras de centros de educação infantil contendo:

a. A Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

b. Os principais obstáculos ao aleitamento e suas principais soluções (técnicas e instrumentos);

c. Informações acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde;

III - Realização de treinamento anual de profissionais de centros de educação infantil públicos, por servidores de saúde que possuam certificados atualizados, sobre a possibilidade de oferta de leite humano, do uso de outros utensílios que não sejam a mamadeira para a alimentação da criança, fomentando a conscientização de pessoas responsáveis pelas crianças sobre o tema".

Art. 5º É função dos(das) profissionais de saúde que possuam certificados atualizados nos termos do artigo 4º:

I - Instruir lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como promover a conscientização acerca dos benefícios do aleitamento exclusivo, até os seis meses de idade, e complementar, até os dois anos de idade, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde.

II - Monitorar nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos no Estado de Mato Grosso gestantes que possam apresentar indicadores de risco à lactação;

III - Realizar ao menos uma consulta sobre práticas e benefícios da amamentação durante o período pré-natal com gestantes a partir de 32 semanas de gestação sobre práticas de amamentação;

IV - Acompanhar as lactantes e seus filhos e filhas nascidas na respectiva maternidade, casa de parto ou hospital, durante os quatro primeiros meses do nascimento e, após esse período, quando solicitado;

V - Ensinar técnicas de amamentação que visem prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática, podendo, inclusive, encaminhar lactantes e crianças para demais profissionais especializados, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, pediatra ou outro especialista que venha a ser necessário;

VI - Promover, durante consultas e acompanhamentos pós-parto, a conscientização acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os dois anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde durante consultas e acompanhamentos realizados; e

VII - Instruir sobre a possibilidade de indução a lactação em pessoas não-gestantes.

Art. 6º Todas as maternidades, casas de parto e hospitais públicos do âmbito do Estado de Mato Grosso devem garantir que ao menos dois profissionais de medicina, dois profissionais de enfermagem e dois profissionais técnicos em enfermagem possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento.



Art. 7º As despesas referentes à contratação dos profissionais para oferecer as capacitações e produção de cartilhas supracitadas, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo adequar a Lei nº 11.602 de 09 de dezembro de 2021 que "Institui a Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno".

A amamentação é uma prática fundamental para a promoção da saúde das crianças, pois fornece, do ponto de vista nutricional, o que há de melhor em macronutrientes e micronutrientes. Artigos científicos relatam a existência de uma série de possíveis efeitos benéficos do leite humano na infância e por toda a vida do indivíduo, como melhor nutrição e crescimento pênodo estatural; redução da mortalidade infantil; redução da morbidade por diarreia; redução da morbidade por infecção respiratória; redução de alergias; redução de doenças crônicas não transmissíveis na vida adulta; melhor desenvolvimento intelectual e relacionamento interpessoal; e melhor desenvolvimento da cavidade bucal. Já em relação aos benefícios que o ato de amamentar pode trazer é possível citar: proteção contra o câncer de mama, ovário e corpo uterino; proteção contra diabetes mellitus e gestacional, perda de peso e proteção contra o aparecimento de anemia no período puerperal.

O leite humano é um alimento vivo, completo e natural, adequado para quase todos os recém-nascidos, salvo raras exceções. Dessa forma, este constitui uma das maneiras mais eficientes de atender os aspectos nutricionais, imunológicos e psicológicos da criança em seu primeiro ano de vida.

No entanto, o início e continuidade da amamentação depende de fatores históricos, sociais, culturais e psicológicos da pessoa lactante e do compromisso e conhecimento técnico-científico dos profissionais de saúde envolvidos na promoção, incentivo e apoio ao aleitamento, daí a importância de assistência profissional especializada para o alcance do sucesso na amamentação, tendo em vista a transmissão de orientações básicas a pessoas responsáveis pelas crianças.

Pesquisadores e pesquisadoras investigaram a importância da assistência de profissionais de enfermagem no pós-parto para o aleitamento e concluíram que é fundamental que as pessoas responsáveis pelas crianças tenham conhecimento da importância do aleitamento para o bom desenvolvimento da criança, e que cabe aos profissionais de saúde devidamente capacitados, orientar e apoiar quem amamenta e que sofre algum tipo de intercorrência na lactação para que haja um menor índice de desmame causado por fatores passíveis de prevenção.

Pela relevância do tema contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual